



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.002663/2010-13
ACÓRDÃO	2302-004.379 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VERA LUCIA BUZZO ARRUDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 360 DIAS PARA APRECIÇÃO DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não estabeleceu qualquer sanção em razão do descumprimento do prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa. Os juros são devidos em razão da falta de pagamento do tributo no tempo devido (art. 161 do CTN) e a correção monetária não representa acréscimo, mas mera preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II, do CTN).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-64.498 da 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 22-26):

Relatório

O contribuinte se insurge contra o lançamento de fls. 05 e seguintes, emitido em 22/02/10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que:

- 1) glosou compensação informada em DIRPF de IRRF no valor de R\$15.118,79, e
- 2) lançou omissão de rendimento do dependente no valor de R\$4.335,00;

Na manifestação de fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a revisão do débito fiscal. Afirma que houve a retenção do IRRF e que, conforme informação de seu advogado, por ter ocorrido apenas a liberação parcial dos valores, a emissão da guia DARF ocorreria após o término do processo. Informa os valores envolvidos na ação trabalhista e busca demonstrar o seu direito a compensar o valor do IR; juntando documentos. Pede pela juntada de novas provas. Não se manifesta com relação a omissão de rendimento do dependente.

É o relatório.

Em julgamento, a DRJ manteve a glosa em razão de a documentação juntada aos autos estar “desacompanhada da prova efetiva do recolhimento/retenção do valor do IRRF (1-DIRF apresentada pela empresa reclamada; e/ou 2-Alvará de Levantamento Judicial determinando o recolhimento do valor à SRFB; e/ou 3-Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido em nome do contribuinte pela reclamada)”, bem como considerou não impugnada a matéria relativa ao lançamento da omissão de rendimento do dependente.

Cientificado do acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 38-75) sustentando: a) inexistência de imposto de renda devido; b) aplicação da Instrução Normativa 1127/2011; c) limitação do computo de juros e correção monetária devido à demora do julgamento e notificação da contribuinte. Junta cópia parcial do processo trabalhista (e-fls. 76-142).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, a Recorrente ao sustentar a aplicação da Instrução Normativa 1127/2011, incorre em inovação recursal, uma vez que tal argumento não foi apresentado na Impugnação.

As matérias trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Assim, a alegação ventilada no tópico “2” do recurso voluntário encontra-se preclusa, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecida.

Desta forma, conheço parcialmente do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se quanto a glosa de compensação informada em DIRPF de IRRF.

Assim consta na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (e-fls. 1-19):

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependente no valor de R\$ *****15. 118.79 referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas.

IRRF DECLARADO, RELATIVO A PROCESSO TRABALHISTA, NÃO ACOBERTADO POR DIRF, CUJO RECOLHIMENTO NÃO FOI COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA CNPJ 33.700.394/1271-31

Como apontado no relatório, a decisão de piso manteve a glosa em face da ausência de documentação que comprove a retenção do IRRF.

A Recorrente sustenta a inexistência de imposto de renda devido, pois estava isenta do recolhimento do imposto de renda quando do envio da declaração de ajuste anual, uma vez que o poder judiciário não determinou que o banco depositário realizasse a transferência do imposto retido.

Ocorre que do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe razões hábeis e contundentes a modificar o julgado.

Desse modo e, por não identificar qualquer problema na decisão da DRJ que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Considerando-se que, nesta oportunidade, em consulta ao sistema (PORTAL DIRPF – função DIRF), não se logrou identificar DIRF emitida pelo CNPJ nº 33.700.394/0001-40 ou 1271-31 (Unibanco) (fl.21).

Considerando-se que a documentação juntada aos autos está desacompanhada da prova efetiva do recolhimento/retenção do valor do IRRF (1-DIRF apresentada pela empresa reclamada; e/ou 2-Alvará de Levantamento Judicial determinando o recolhimento do valor à SRFB; e/ou 3-Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido em nome do contribuinte pela reclamada). Observando-se que não foi feita prova, através de peças processuais da ação trabalhista, de que: 1-o valor do IR não foi judicialmente questionada dentro dos autos; e 2-da condição de tributabilidade, ou não, das matérias que foram objeto da reclamatória.

Considerando-se que não foram trazidos aos autos cópias das peças processuais (petição inicial, despachos, sentença, acórdão, recursos etc.) que permitam identificar outros aspectos relacionados a matéria.

Considerando-se as previsões dos artigos 835 e 845 do RIR/99, nos seguintes termos: (art.835 – RIR/99)

(...)

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização; mantendo-se a glosa do IRRF.

Destaca-se que a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu que a apuração definitiva do imposto devido se dará no ajuste anual, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.

A matéria relativa à responsabilidade pela retenção do imposto devido já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, ao teor dos excertos abaixo aplicáveis ao presente caso:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, **antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual**, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de

oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito. (...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto
(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**.

(...) (Grifei)

Diante da ausência de comprovação efetiva da retenção e recolhimento do IRRF declarados no ano-calendário autuado, correta a ação fiscal e a decisão recorrida.

De outra parte, a Recorrente sustenta a limitação do compute de juros e correção monetária em razão da demora do julgamento e da intimação do resultado. Aduz que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e, por isso, requer a limitação dos juros e correção monetária até 2011.

Não assiste razão à Recorrente.

Ainda que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 constitua o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa, o dispositivo legal não estabeleceu qualquer sanção em razão do seu descumprimento por parte da Administração Tributária.

Além disso, o CARF já se pronunciou sobre a impossibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Logo, não há razão à recorrente.

Relativamente ao tema, segue abaixo precedentes do CARF:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, **pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.**

(Acórdão nº 2004-000.158 – 2ª Seção de Julgamento - 4ª Turma Extraordinária Sessão de 28 de dezembro de 2023 – Relator Mauricio Nogueira Righetti) (Grifei)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, **pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Acórdão nº 1002-003.667 – 1ª Seção de Julgamento - 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 8 de novembro de 2024 – Relator Luís Ângelo Carneiro Baptista) (Grifei)

Ressalta-se que a interposição de recursos e reclamações na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, impedindo a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal. Contudo, tal suspensão não interrompe a fluência de juros de mora e correção monetária sobre o valor original, visto que os juros são devidos em razão da falta de pagamento do tributo no tempo devidos (art. 161 do CTN) e a correção monetária representa mera preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II, do CTN).

Diante deste cenário, a fluência de juros de mora e correção monetária, com limitação temporal, não pode ser aplicada.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.379 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13807.002663/2010-13

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

DOCUMENTO VALIDADO